

128/1.16.0000920-5 (CNJ:0001757-18.2016.8.21.0128)

VISTOS.

Inicialmente, acolho os embargos declaratórios opostos pelas recuperandas, porquanto, de fato, o relatório de créditos trabalhistas consta ao final da fl. 69 dos autos.

Diante da juntada de todos os documentos constantes no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, passo à análise do pedido de recuperação judicial.

Os requisitos necessários à concessão do pleito estão dispostos no artigo 48 do referido diploma legal e são cumulativos.

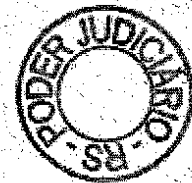
De acordo com a documentação anexa aos autos, verifica-se que a empresa Roche Móveis Ltda. iniciou suas atividades em 20/09/2010 (fl. 71) e a empresa Serplas Indústria e Comércio de Móveis e Componentes Ltda. em 01/02/1995 (fl. 72), estando ambas em plena atividade nos últimos 02 (dois) anos, conforme demonstram os balanços patrimoniais das fls. 41/46 e 49/63.

Outrossim, pelas certidões judiciais das fls. 94/95, vislumbra-se que não constam falências ou outras recuperações judiciais, decretadas ou deferidas, inexistindo, via de consequência, a condenação por crime falimentar.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de Recuperação Judicial das empresas Roche Móveis Ltda. e Serplas Indústria e Comércio de Móveis e Componentes Ltda.

Para tanto, nomeio como Administrador Judicial o Bel. Martín Lavies Spellmeier (martin@lavies.com.br; telefones (51) 3268-0155 e (51) 9239-2324; com endereço à Rua Guaraum, nº 208, Vila Assunção, Porto Alegre/RS), o qual deverá ser intimado para que diga se aceita o encargo, ficando ciente de que os honorários serão pagos pelas recuperadas ao final do feito.

Desde já, ficam dispensadas a apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas



atividades, exceto com relação ao Poder Público e recebimento de benefícios e incentivos fiscais, conforme art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/2005.

Comunique-se, por carta com aviso de recebimento, à Fazenda Pública Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Marcos/RS, informando o deferimento do pedido de recuperação judicial das empresas autoras.

Restam suspensas todas e quaisquer ações e execuções que: a) não demandem quantia líquida; b) que não versem sobre a habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho; c) demandas trabalhistas até a apuração do respectivo crédito; d) execuções fiscais; e e) crédito de proprietários fiduciários de bens móveis e imóveis.

Junte-se cópia desta decisão nos processos indicados às fls. 94/95, visto que se tratam de execuções de títulos. Ficam as recuperadas cientes de que deverão comunicar a suspensão aos demais juízos.

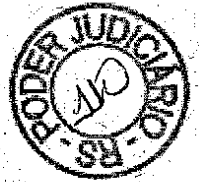
Expeça-se edital, a ser publicado no Diário Oficial, contendo as informações indicadas no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências nestes autos quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Por fim, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Intime-se o Ministério Público.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, tenho que estão presentes os requisitos necessários à concessão do pleito liminar. Com efeito, o *fumus boni juris* assenta-se nesta própria decisão, que vai deferindo o pedido de processamento da recuperação



judicial das autoras.

Estando as empresas em crítica situação financeira, e sendo medida legal a suspensão de ações que visem restringir os bens e valores daquelas, corolário lógico é verem suspensos os efeitos do protestos.

O *periculum in mora* é inerente ao caso em tela, uma vez que certamente será restringindo o crédito das recuperandas, ferramenta de considerável relevância no âmbito negocial, ainda mais quando trata-se de pessoas jurídicas.

É consabido que, o protesto gera abalo de crédito, daí decorrendo possibilidade de prejuízo irreparável. Não poderão as autoras retomar a produção e o auferimento de lucros se estarão impossibilitadas de adquirir a matéria-prima pra tanto.

Isso posto, a fim de evitar maiores prejuízos às requerentes, DEFIRO a tutela de urgência para suspender os efeitos dos protestos indicados às fls. 91/92, bem como para sustar eventuais protestos que venham a ser entregues junto ao Cartório de Registro de Títulos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

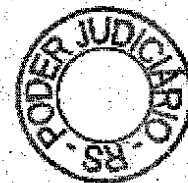
Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Protestos.

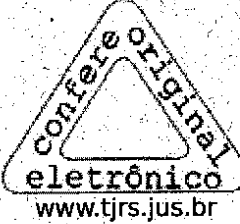

Para fins de manter a administração da empresa pelo sócio controlador, Sr. Alexandre Antônio Gozzi, deverão as autoras juntarem certidão de antecedentes judiciais para comprovar a inexistência de condenação por crime falimentar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Em 14/09/2016

Ana Paula Della Latta,
Juíza de Direito.



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANA PAULA DELLA LATTA Nº de Série do certificado: 380E1ACA4AD991D322B56B9A357D253D Data e hora da assinatura: 15/09/2016 15:19:20</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 12811600009205128201630620</p> 
---	---